



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001884/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.072 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de agosto de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62 A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

RELATÓRIO

A DJR julgou a questão ementando da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 NULIDADE. ATOS PRATICADOS PELO AUTUANTE.

LANÇAMENTO.

Incabível a pretensão de nulidade dos atos praticados pelo autuante que culminaram no lançamento, se a legislação limitou tal hipótese aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para a realização do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. QUESITOS. EXAMES DESEJADOS. Indefere-se o pedido de perícia que não conste os quesitos referentes aos exames desejados e não indica o perito, em total desacordo com a legislação que rege a matéria.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ao menos que demonstre a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentá-la, se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. Por força de expressa determinação legal, no processo administrativo fiscal é vedada a autoridade administrativa emitir juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo com vistas a afastar obrigação tributária, cuja competência é exclusiva do poder judiciário.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

ARBITRAMENTO. ESCRITA IMPRESTÁVEL. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá disponibilizar para o Fisco todos os livros comerciais e fiscais em que se apoiou a sua apuração, observadas as exigências comerciais e fiscais para a escrituração. A apresentação dos livros contábeis em desacordo com tais normas torna a escrita imprestável e autoriza o arbitramento do lucro.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o PIS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Processo nº 10540.001884/2009-11
Resolução nº **1803-000.072**

S1-TE03
Fl. 112

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS em razão da relação de causa e efeito dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformado com a decisão, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário se insurgindo contra todos os itens do aludido julgado, mormente quanto a indevida quebra do sigilo bancário, requerendo, ao final, a sua reforma.

É o sintético relatório.

VOTO

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

O §1º, do art. 62ª do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Uma das matérias discutidas no presente recurso é a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Tal matéria está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B, no RE nº 601.314, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

A seguir, transcrevemos trecho do despacho do Ministro LEWANDOWSKI em recurso extraordinário com questão idêntica à do RE nº 601.314, publicado em 22/10/2010.

Nele o recurso não é sobrestado, mas devolvido para ser sobrestado pelo Tribunal de origem, in verbis:

"Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP."

No meu entendimento, tal despacho demonstra que o Supremo Tribunal Federal está processando os recursos extraordinários que discutem a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa, nos termos do art. 543B, e está sobrestando os recursos extraordinários que versam sobre a matéria, nos termos do art. 328 de seu regimento interno.

Processo nº 10540.001884/2009-11
Resolução nº **1803-000.072**

S1-TE03
Fl. 114

No CARF, por disposição regimental, os recursos que versarem sobre a mesma matéria dos recursos extraordinários submetidos à sistemática do art. 543-B, também devem ser sobrestados até que seja proferida a decisão da Suprema Corte.

Diante do exposto, sobresto o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinatura digital)
Victor Humberto da Silva Maizman